

REGIMENTO INTERNO DA
2ª CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS
(2ª CCA-GO)

A 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO, doravante denominada 2ª CCA-GO, usando das prerrogativas previstas no art. 21 da Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996 (alterada pela Lei n. 13.129 de 26 de maio de 2015), resolve adotar as seguintes mudanças em seu Regimento Interno:

PREÂMBULO

A 2ª CCA-GO tem por objeto a administração de procedimentos arbitrais e outras formas extrajudiciais e adequadas de solução de controvérsias. Sua atuação não compreende qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva do(s) árbitro(s) nos termos deste Regulamento.

O Regulamento de Arbitragem da 2ª CCA, abreviadamente designado "Regulamento", aplicar-se-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem desta Câmara. Salvo disposição em contrário, à arbitragem requerida será aplicado o Regulamento em vigor na data de sua solicitação.

A 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, Estado de Goiás, neste regimento denominada simplesmente 2ª CCA-GO, é órgão integrante da estrutura organizacional do SECOVIGOIÁS e tem por objetivo administrar mediações, conciliações e arbitragens que lhe forem submetidas, respeitando-se a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

SEÇÃO I - DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regimento Interno estabelece a composição administrativa da 2ª CCA-GO e disciplina o procedimento dos litígios que lhe forem submetidos.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO DA 2ª CCA-GO

Art. 2º - A 2ª CCA-GO se organizará para gestão de suas funções pela Presidência, Conselho Consultivo, Superintendência e Gerência Administrativa.

Art. 3º - A Presidência da 2ª CCA-GO será exercida pelo presidente do SECOVIGOIAS. Compete ao Presidente:

- I - Representar ativa e passivamente a 2ª CCA-GO, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses deste órgão;
- II - Deliberar acerca da receita e da despesa da 2ª CCA-GO relativa a cada ano;
- III - Convocar o Conselho consultivo e dirigir os seus trabalhos;
- IV - Cumprir e fazer cumprir o presente regimento interno, bem como as deliberações do Conselho consultivo;
- V - Contratar os funcionários necessários ao bom funcionamento da 2ª CCA-GO;
- VI - Receber e deliberar as questões referentes à conduta de qualquer dos árbitros e membros do conselho consultivo no desempenho de suas funções.
- VII - Alterar o presente regimento interno.
- VIII - Fixar, através de portaria, custas, emolumentos, honorários arbitrais e de curador da 2ª CCA-GO.

Parágrafo único. Na ausência provisória do presidente da 2ª CCA-GO, assumirá a sua função o superintendente.

Art. 4º - O Conselho consultivo será formado pelos seguintes membros:

- I - Presidente da 2ª CCA-GO
- II - Superintendente da 2ª CCA-GO
- III - Gerente administrativo da 2ª CCA-GO
- IV - Árbitro(s) Especialistas da 2ª CCA-GO
- V - Assessor jurídico da 2ª CCA-GO
- VI - Advogado(s) devidamente habilitado(s) e usuário(s) da 2ª CCA-GO.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo presidente da 2ª CCA-GO, através de portaria, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a sua recondução.

§ 2º - O Conselho Consultivo elegerá seu Presidente.

Art. 5º. Extingue-se o mandato do conselheiro, antes de seu término, se o membro:

20/05/25 Prot.: 128666

- a) faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas do Conselho;
- b) renunciar ao mandato.

Art. 6º – Compete ao Conselho consultivo:

- I – Analisar a lista de árbitros da 2ª CCA-GO e remeter para aprovação do Presidente da 2ª CCA-GO.
- II – Emitir parecer acerca dos processos ético-disciplinares formulados em face dos árbitros ou de qualquer funcionário da 2ª CCA-GO, o qual deverá ser encaminhado ao Presidente da 2ª CCA para decisão;
- III – Analisar os requerimentos de recusa, suspeição e impedimento do(s) árbitro(s);
- V – Responder às consultas dirigidas à 2ª CCA-GO;
- VI – Determinar a organização, promoção e desenvolvimento de cursos, palestras, seminários e discussões a respeito da arbitragem, visando a divulgação da 2ª CCA-GO, bem como o aperfeiçoamento dos árbitros;
- VII – Sugerir ao Presidente da 2ª CCA-GO acerca dos casos omissos do presente regimento interno.

§ Único – Nos processos ético-disciplinares formulados em face dos árbitros da 2ª CCA-GO será respeitado o princípio da ampla defesa, cabendo ao Conselho dar oportunidade ao árbitro de se defender e, somente após a apresentação de sua defesa, emanar o parecer a ser encaminhado ao Presidente da 2ª CCA para decisão, quando, se for o caso, serão aplicadas medidas tidas como oportunas, nos termos do Código de Ética dos Árbitros.

Art. 7º – O Conselho Consultivo somente poderá funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º – O Presidente da 2ª CCA-GO poderá, a qualquer tempo e sem necessidade de apresentar justificativa, afastar qualquer dos árbitros ou membros do Conselho consultivo, que praticarem qualquer ato contrário e/ou lesivo ao interesse da entidade e seus objetivos.

Art. 9º – As reuniões do Conselho Consultivo serão sempre secretas e nelas somente serão admitidos os membros do Conselho e terceiro(s) escolhido(s) pelo Presidente para secretariar os trabalhos.

Art. 10 – Os membros do Conselho Consultivo receberão gratificação por reunião realizada, correspondente ao valor de uma protocolização para não associados.

Art. 11 – Compete ao Gerente Administrativo:

- I – Coordenar os trabalhos da Secretaria da 2ª CCA-GO, primando pela boa organização e funcionamento de sua estrutura;
- II – Expedir certidões relativas às arbitragens e/ou reclamações;
- III – Promover os atos necessários ao andamento das arbitragens;
- IV – Cumprir todas as atribuições que lhe forem delegadas;
- V – Representar de ofício os advogados que infringirem o Estatuto da Advocacia.

Art. 12 – Compete ao Superintendente:

- I – Auxiliar o Presidente e o Gerente administrativo no cumprimento de suas atribuições;
- II – Redigir as comunicações e correspondências da 2ª CCA-GO;
- III – Apresentar estatística mensal dos dados da 2ª CCA-GO.

Art. 13 – Compete aos Conciliadores:

- I – Presidir as audiências de conciliação, procurando conciliar as partes, lavrando ata descritiva do ato e termo de compromisso arbitral (quando for o caso);
- II – Homologar os acordos que lhe forem submetidos;
- III – Agir, no desempenho de sua função, com imparcialidade, independência, competência, diligência, discricção e autonomia;
- IV – Conferir toda a documentação anexada aos autos.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 – Toda pessoa capaz, física ou jurídica, poderá convencionar o uso da arbitragem pela 2ª CCA-GO, para a solução de conflitos de interesses relativos a quaisquer direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único – A arbitragem poderá ser submetida à 2ª CCA-GO:

a) por qualquer das partes interessadas, havendo cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) notificada(s) por qualquer dos meios previstos no Artigo 62 deste regimento, para comparecer na sede da 2ª CCA-GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, caso inexitosa, para dar início à arbitragem; ou

b) por qualquer das partes do litígio, mesmo na ausência de cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) cientificada(s), por qualquer dos meios previstos neste regimento, para comparecer na sede da 2ª CCA-GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, caso inexitosa, em comum acordo, firmar o compromisso arbitral, sob pena de arquivamento.

Art. 15 - O procedimento das arbitragens submetidas à 2ª CCA-GO realizar-se-á em conformidade com este regimento, se respeitando a ordem pública e os bons costumes, bem como as normas previstas na Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).

Art. 16 - As arbitragens submetidas à 2ª CCA-GO serão conduzidas e decididas pelo(s) árbitro(s) designado(s) para cada caso, em conformidade com as disposições contidas nesse regimento, cabendo à 2ª CCA-GO assegurar a aplicação do presente regimento e secretariar os árbitros.

Art. 17 - O árbitro é autônomo e soberano nos termos do art. 18 da Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15), não podendo a 2ª CCA-GO interferir nas suas decisões.

Art. 18 - Os pedidos de instituição dos procedimentos arbitrais deverão ser protocolados por meio do site da 2ª CCA-GO (www.2ccago.com.br), onde serão registrados e autuados com numeração própria, e onde será emitido o boleto das custas processuais.

§1º Todas as reclamações protocoladas a partir de Janeiro/2021 serão virtuais, sendo obrigatório à parte reclamante anexar todos os documentos necessários para instruir os autos, inclusive os boletos das custas processuais.

§2º Todos os documentos anexados aos autos deverão conter assinatura física ou digital. Ficando ressalvado que o sistema de protocolo virtual da 2ª CCA-GO não dispõe de assinador digital.

§3º Todos os documentos anexados aos autos pelas partes, deverão ser no formato PDF, com exceção de vídeos e fotos.

§4º Os endereços fornecidos nos autos, pelas partes, para realização das notificações deverão se dar de forma clara e padronizada na petição inicial ou por meio de interlocutórias, garantindo assim a eficiência no cumprimento das notificações arbitrais.

Art. 19 - As audiências, de conciliação e de instrução arbitral, bem como as autocomposições, poderão ser realizadas por meio PRESENCIAL e/ou VIRTUAL. Caso a parte opte pela audiência de conciliação ou autocomposição virtual, será obrigatório, no momento do cadastro, na petição inicial ou por meio de interlocutória, informar o endereço de e-mail, das partes reclamante e reclamada, para o recebimento do link da audiência. O não fornecimento do e-mail, de qualquer das partes, acarretará a realização da audiência de forma presencial.

§ 1º O link para realização da audiência de conciliação, instrução arbitral ou autocomposição virtual, será encaminhado, pela secretaria da 2ª CCA-GO, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ficando sob responsabilidade da parte interessada a verificação da caixa de entrada, spam ou lixeira do e-mail informado.

§ 2º Quando as partes optarem pela homologação de autocomposição de forma VIRTUAL, fica dispensada a necessidade de intimação da sentença prevista no art. 29 da Lei 9.307/96, devendo as partes acessar o processo através do site da 2ª CCA-GO para ter acesso a sentença homologatória de acordo.

§ 3º Para que a audiência de instrução arbitral ocorra de forma virtual, o requerimento deverá ser realizado até o momento da lavratura do termo de compromisso arbitral.

SEÇÃO IV
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

20/05/25 Prot.: 126606

Art. 20 – A 2ª CCA–GO sugere às partes que desejarem convencionar a arbitragem de acordo com este Regimento que adotem o seguinte modelo de cláusula compromissória:

“Todo litígio ou controvérsia originário ou decorrente deste instrumento será definitivamente decidido por arbitragem. A arbitragem será realizada na SEGUNDA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA–GO (2ª CCA–GO), por meio presencial e/ou virtual. As partes adotam e declaram conhecer e concordar com o Estatuto e Regimento Interno da 2ª CCA–GO que integram este instrumento. Qualquer das partes que desejar instaurar o procedimento arbitral manifestará sua intenção à 2ª CCA–GO, indicando a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e qualificação completa da parte contrária e anexando a documentação tida como necessária. O(s) árbitro(s) será(ão) escolhido(s) conforme o regulamento e decidirão conforme as normas de direito. A controvérsia será dirimida por árbitro(s) integrante(s) do Corpo Arbitral da 2ª CCA–GO. A arbitragem processar-se-á na sede da 2ª CCA–GO, ou virtualmente mediante a gerência da mesma, e será decidida com base nas regras de direito positivo. O Termo de Compromisso Arbitral conterà o(s) árbitro(s) que julgará(ão) a controvérsia, o valor e a data do pagamento dos honorários arbitrais e a data da publicação da sentença arbitral, nos moldes preconizados na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (alterada pela Lei n. 13.129 de 26 de maio de 2015). O não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos Artigos 5º e 6º da Lei de Arbitragem. O idioma oficial da arbitragem será o português.” (Assinatura das partes)

§1º Caso a cláusula compromissória seja itinerante (prevendo a realização de arbitragem em cidades/localidades diversas da sede da 2ª CCA–GO), tendo o contrato por objeto bem imóvel, sugere-se:

“Todo litígio ou controvérsia originário ou decorrente deste instrumento será definitivamente decidido por arbitragem. A arbitragem será administrada pela SEGUNDA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA–GO (2ª CCA–GO), cujo Estatuto e Regimento Interno as partes adotam e declaram conhecer, concordar e integrar este instrumento. As audiências e a arbitragem poderão ser praticadas na localidade do imóvel objeto do presente contrato ou por meio virtual.

O(s) árbitro(s) será(ão) escolhido(s) conforme o regulamento e decidirá(ão) conforme as normas de direito. O Termo de Compromisso Arbitral conterà o(s) árbitro(s) que julgará(ão) a controvérsia, o valor e a data do pagamento dos honorários arbitrais e a data da publicação da sentença arbitral, nos moldes preconizados na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. O não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos Artigos 5º e 6º da Lei de Arbitragem. O idioma oficial da arbitragem será o português. (Assinatura das partes)

§1º - As cláusulas apontadas no *caput* do presente artigo são apenas uma sugestão. De maneira que qualquer outro compromisso será válido desde que demonstre a intenção inequívoca das partes de submeterem o litígio à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).

§2º - A cláusula compromissória será tratada independentemente dos demais termos do instrumento, de modo que eventuais nulidades contidas neste não a alcançarão aquela.

Art. 21 - Havendo ou não cláusula compromissória, e desejando as partes, de comum acordo, submeter o conflito à 2ª CCA-GO, será lavrada ATA e TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL, o qual conterà:

- I - Nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - Nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) eleito(s) e seu(s) substituto(s);
- III - A matéria que será objeto da arbitragem;
- IV - A data e o local onde se desenvolverá a audiência de instrução arbitral;
- V - O lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- VI - O prazo em que a sentença arbitral será proferida;
- VII - A indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes ou a autorização das partes para que o árbitro julgue por equidade;
- VIII - O valor dos honorários do(s) árbitro(s);
- IX - A declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários arbitrais.

SEÇÃO V
DA INSTITUIÇÃO E PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM

20/05/25 Prot.: 120006

Art. 22 – A parte que desejar instituir o procedimento arbitral deverá anexar aos autos petição inicial, de forma simples e em linguagem acessível, contendo:

- I – Nome, qualificação e endereço das partes;
- II – Os fatos e os fundamentos;
- III – O objeto da arbitragem e o seu valor.

§ 1º – Deverão ser anexados aos autos todos os documentos que entenda(m) relevantes para a solução do litígio, bem como, o comprovante de recolhimento das custas iniciais e de notificação, caso a notificação seja por meio da central de notificações arbitrais da 2ª CCA-GO. Sendo o envio da notificação pelos Correios (AR), o envio do AR ficará sob responsabilidade da parte interessada.

§2º – Nos procedimentos virtuais só será admitido o peticionamento eletrônico, sendo virtual todo o procedimento. Podendo as audiências, de conciliação e instrução, serem presenciais e/ou virtuais, dependendo da anuência de ambas as partes.

Art. 23 – Havendo cláusula compromissória já instituída entre as partes, a Secretaria da 2ª CCA-GO expedirá notificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 2ª CCA-GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação. Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) por qualquer dos meios previstos no Artigo 62 deste regimento.

§ Único – Na notificação constará a ressalva de que o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar sua defesa até o início da audiência de instrução arbitral, sob pena de prosseguimento à sua revelia. Constará também a ressalva de que o(s) reclamado(s) ficará(ão) notificado(s) de que a data da audiência de instrução arbitral e a designação dos árbitros ocorrerão na audiência de conciliação, ficando dispensada nova notificação pessoal das partes.

Art. 24 – Quando as partes não houverem convencionado a arbitragem, a Secretaria da 2ª CCA-GO expedirá notificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 2ª CCA-GO, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação ou, sendo inexitosa, para que firmem o

compromisso arbitral, caso assim também almeje o(s) reclamado(s). Caberá à parte reclamante enviar a notificação ao(s) reclamado(s) por qualquer dos meios previstos no Artigo 62 deste regimento.

§ único – Não havendo cláusula compromissória previamente instituída, a ausência do(s) reclamado(s) na audiência de conciliação ou a sua recusa em firmar o Termo de Compromisso Arbitral, importará na extinção da arbitragem.

Art. 25 – Na audiência de conciliação, presencial ou virtual, as partes deverão comparecer na data e hora designados, oportunidade em que o Conciliador tentará conciliar as partes. Caso a audiência seja virtual, as partes receberão o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, devendo entrar na sessão virtual na data e horário designados, com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos de atraso.

§ 1º – Para os efeitos deste Regimento, a expressão “Conciliador ou Conciliador-árbitro” aplica-se ao profissional que realizará as audiências de conciliação, até que haja a homologação da conciliação e/ou a assinatura do Termo de Arbitragem.

§ 2º – Não haverá honorários arbitrais na sentença homologatória de acordo realizada até a audiência de conciliação.

§ 3º – Obtido o acordo, quanto ao mérito ou apenas relativamente à desistência da pretensão, compete ao Conciliador proferir sentença arbitral homologatória.

§ 4º – O acordo parcial poderá ser homologado por sentença, mediante pedido das partes, abrangendo apenas o quanto ajustado consensualmente, prosseguindo-se o procedimento para a solução do conflito pendente.

§ 5º – Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação, desde que necessárias à composição das partes, observando-se a tabela de custas da 2ª CCA-GO.

§ 6º – A audiência de conciliação poderá ser realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo, com sua realização não presencial.

§ 7º - A conciliação deve permear todo o procedimento arbitral, não se limitando à tentativa de acordo no início do procedimento, devendo a todo instante o Conciliador-Árbitro buscar a composição das partes, dispondo-se a intermediar as tratativas em audiência.

§ 8º - Se, durante a audiência de conciliação, as partes chegarem a um consenso, pondo fim ao litígio, poderão solicitar ao Conciliador-Árbitro a homologação do pacto mediante sentença arbitral homologatória do acordo.

Art. 26- Não chegando as partes ao acordo, será lavrada Ata e Termo de Compromisso Arbitral nos moldes do presente Regimento.

§ 1º - Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 2ª CCA-GO, o não comparecimento de uma das partes, desde que regularmente notificada, ou a sua discordância em firmar o compromisso arbitral, não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos Artigos 5º e 6º da Lei de Arbitragem.

§ Segundo - Caso uma das partes se recuse a assinar a ata e termo de compromisso arbitral, será lavrada ata de audiência de conciliação, fato este que igualmente não obstará a instituição do juízo arbitral, nos termos dos Artigos 5º e 6º da Lei de Arbitragem.

Art. 27- Não havendo a acordo, será realizada a audiência de instrução arbitral.

§ 1º - O árbitro poderá designar, a seu critério, audiência una de conciliação e instrução arbitral.

§ 2º - Até o início da audiência de instrução arbitral o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar defesa escrita, podendo, durante a instrução arbitral, optar pela forma oral. Ambas as partes poderão juntar aos autos até o término da audiência de instrução arbitral os documentos que entenderem pertinentes ao caso.

§ 3º - Não se admitirá a reconvenção. Todavia, é permitido ao(s) reclamado(s), na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, ocasião em que deverá ser oportunizado à outra parte, caso queira, impugnar a contestação, nos termos doravante regulamentados.

§ 4º – O(s) reclamante(s) poderá(ão) responder ao pedido contraposto formulado pelo(s) reclamado(s) na própria audiência, podendo, porém, requerer prazo para a sua apresentação, o que será analisado pelo árbitro. Havendo necessidade de prova testemunhal acerca do pedido contraposto, nova audiência poderá ser designada, a critério do árbitro, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

§ 5º – Os fatos não impugnados pelo(s) reclamado(s) considerar-se-ão verdadeiros.

§ 6º – O não comparecimento de qualquer das partes na audiência de instrução arbitral sem prévia justificativa pressupõe o desinteresse desta na produção de provas, devendo o processo ser julgado pelo árbitro de acordo com os elementos existentes nos autos.

§ 7º – As partes poderão produzir ou pleitear a produção posterior de todas as provas que entenderem pertinentes na audiência de instrução arbitral, desde que aceitas como oportunas pelo árbitro.

Art. 28 – Em respeito ao princípio da celeridade, sempre que possível o(s) reclamante(s) deverá(ão) impugnar a(s) contestação(ões) oralmente na audiência de instrução arbitral.

§ 1º – Da mesma forma, deverão as partes fazer suas alegações finais de forma oral na audiência de instrução arbitral.

§ 2º – Todavia, poderá o árbitro, a seu exclusivo critério, conceder prazo para a posterior apresentação, por escrito, da impugnação à contestação e/ou das alegações finais.

Art. 29 – Todos os atos praticados na audiência de instrução arbitral durante a arbitragem poderão ser reduzidos a termo ou gravados e arquivados pela 2ª CCA-GO através dos meios tecnológicos existentes, facultando-se às partes o seu acesso mediante solicitação por escrito.

§ Único – A 2ª CCA-GO deverá manter em seu arquivo, na forma física ou digital, as informações atinentes às arbitragens mencionadas no *caput* do presente artigo

pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual poderão apagá-las ou destruí-las a seu critério.

Art. 30 – As partes podem atuar na arbitragem pessoalmente, através de advogado, por terceiro munido de procuração com poderes para que as represente, ou, ainda, sendo pessoa jurídica, através de pessoa munida de carta de preposto.

Art. 31. Embora a assistência por advogado seja facultativa, caso a parte vencedora esteja assistida por advogado, a sucumbente deverá ao causídico da parte vencedora, honorários sucumbenciais ou convencionais que, se não estipulados pelas partes, sujeitar-se-ão à fixação por arbitramento, pelo árbitro, segundo as balizas do artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10, da Lei Federal 13.105/2015.

Art. 32 – Serão distribuídas por dependência as arbitragens que se relacionarem com outra já protocolada:

- a) Quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir;
- b) Sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

§ Único – Existindo conexão ou continência nos procedimentos arbitrais, deverá a 2ª CCA-GO reunir os procedimentos a fim de que sejam julgados simultaneamente pelo mesmo Árbitro.

Art. 33 – Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da 2ª CCA-GO, é admitida a notificação por edital nas seguintes hipóteses:

- a) quando desconhecido(a) ou incerto(a) o(a) notificado(a);
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o notificado;
- c) nos casos expressos em lei.

§ 1º São requisitos da notificação por edital:

- I – A afirmação do reclamante ou a certidão do mensageiro arbitral ou, ainda, a certidão do oficial do cartório de títulos e documentos, informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
- II – A publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio da 2ª CCA-GO, no mural de editais da 2ª CCA-GO, no diário oficial e em dois jornais de grande circulação, publicações essas, que deverão ser providenciadas pela parte Reclamante, e anexada aos autos;
- III – A determinação, pelo Conciliador-Árbitro, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
- IV – A advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

§ 2º Ocorrendo a notificação da parte reclamada via edital, será nomeado curador especial para apresentar defesa e representar a parte em audiência de instrução, conforme despacho de nomeação de curador formulado proferido pelo(a) Árbitro(a).

SEÇÃO VI DOS ÁRBITROS

Art. 34 – Poderão ser árbitros na 2ª CCA-GO:

- a) Os profissionais integrantes da lista de Árbitros Especialistas, organizada e composta na forma deste regimento e das demais normas exaradas pela presidência da 2ª CCA-GO;
- b) Árbitros externos, assim compreendidos como qualquer pessoa física capaz e que tenha confiança das partes, que possua os requisitos preconizados no §1º deste dispositivo e que, na sua atuação no âmbito dos procedimentos administrados por esta instituição, aceite, por declaração expressa, se sujeitar às regras regimentais e procedimentais exaradas por esta instituição.

§1º. Para figurar tanto na Lista de Árbitros Especialistas, quanto para atuar como árbitro externo, serão requisitos cumulativos:

- I. Ser bacharel em direito;
- II. Ser especialista em Direito Arbitral, Civil, Processual Civil, Empresarial, Imobiliário ou condominial;

20/05/2015 Int.: 126666

- III. Não possuir nenhum impedimento legal para a atuação como árbitro;
- IV. Não ter sofrido sanção disciplinar grave pela 2ª CCA/GO, pelo conselho profissional de sua categoria ou, ainda, pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de sua atuação na arbitragem;

§2º. A especialidade a que se refere a primeira parte do inciso II do §1º deste dispositivo será demonstrada por título de pós-graduação reconhecida pelo MEC - Ministério da Educação, em qualquer das áreas mencionadas. No tocante à segunda parte do referido inciso, caberá ao Conselho Consultivo da 2ª CCA-GO a análise quanto à atuação profissional do(a) árbitro(a) em uma das indicadas áreas do Direito para fins de possibilitar seu ingresso ou não na lista de Árbitros Especialistas, seguida da aprovação do Presidente da 2ª CCA-GO.

§ 3º. Os componentes da lista deverão demonstrar os requisitos dispostos no §1º do artigo 34 deste regimento no momento da sua indicação, ficando a assinatura do termo de posse condicionada a comprovação dos referidos requisitos.

§ 4º. O árbitro externo, não componente da Lista de Especialistas cadastrados pela 2ª CCA-GO, que não possuir os requisitos objetivos preconizados pelo §1º deste artigo, somente poderá atuar nos procedimentos se houver consentimento expresso de ambas as partes, não constando de nenhum sistema de sorteio ou distribuição, devendo dito consentimento ser registrado em ATA DE AUDIÊNCIA e, ainda, em TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL.

Art. 35. No âmbito dos procedimentos institucionalizados pela 2ª CCA/GO, caso o árbitro externo venha a atuar como componente de Tribunal Arbitral, não poderá figurar como presidente.

§ 1º Será de inteira responsabilidade da parte que indicar o árbitro externo, fornecer seus dados pessoais para preenchimento dos documentos necessários junto a 2ª CCA-GO.

§ 2º Os árbitros não integrantes da Lista de Especialistas indicados pelas partes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência de sua indicação, para manifestar sua aceitação para a função à qual foram designados.

29/05/2016 Prot.: 120606

Na hipótese de recusa, o árbitro substituto será convocado. Havendo a recusa pelo 1º substituto, será convocado o 2º substituto.

§ 3º Havendo a aceitação, os árbitros externos serão solicitados a preencher o “Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da 2ª CCA”, e o “Termo de Aceitação da Arbitragem e aquiescência aos termos do regramento e regulamento da 2ª CCA”, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 36. A formação da lista dos árbitros especialistas será renovada a cada 02 (dois) anos e decorrerá da indicação dos entes abaixo relacionados:

- a) 50% (cinquenta por cento) por indicação do Presidente da 2ª CCA-GO;
- 50% (cinquenta por cento) por indicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás.

§ 1º Os árbitros só serão empossados após parecer favorável do conselho consultivo com aprovação do Presidente da 2ª CCA-GO.

§ 2º Os árbitros empossados somente serão excluídos da lista de especialistas por renúncia ou por deliberação do Presidente da 2ª CCA-GO.

§ 3º Será considerada como justificativa para a exclusão da lista de especialistas o não cumprimento, em 03 (três) ocasiões, repetitivas ou não, das normas regimentais desta instituição e/ou do Código de Ética dos Árbitros.

Art. 37. A verificação dos requisitos objetivos e subjetivos para a nomeação, permanência ou exclusão de componentes da lista ficará a cargo da Gerência da 2ª CCA-GO.

Art. 38. O árbitro é autônomo e soberano, não podendo a 2ª CCA-GO interferir nas suas decisões.

Art. 39 – O árbitro será remunerado de acordo com o número de arbitragens que julgar, seja a sentença condenatória ou homologatória de acordo, conforme Tabela de Honorários Arbitrais fixada pelo Presidente da 2ª CCA-GO.

Art. 40- Quando não houver consenso entre as partes para a escolha de Árbitro único, seja esse integrante ou não da lista de Árbitros da 2ª CCA-GO, a Secretaria sugerirá 03 (três) nomes da Lista de Árbitros Especialistas para o julgamento da arbitragem, sendo 01 (um) árbitro principal e 02 (dois) árbitros substitutos.

§ 1º - Os nomes dos árbitros deverão estar identificados, na lista de especialistas, na ordem alfabética.

§ 2º - Para a indicação do árbitro tratada no *caput* do presente artigo, a Secretaria deverá obedecer a sequência da lista, iniciando-se com o primeiro árbitro sorteado e encerrando-se com o último e assim sucessivamente.

Art. 41 - O afastamento de um Árbitro, por qualquer das causas elencadas na lei ou por recusa das partes, implica em nomeação automática de seu 1º substituto e assim sucessivamente.

Art. 42 - O árbitro principal terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data ajustada para o pagamento dos honorários arbitrais, para manifestar sua aceitação para a função à qual foi designado, sob pena da arbitragem ser repassada para o(s) árbitro(s) substituto(s).

Art. 43 - A parte que desejar recusar o árbitro escolhido deverá fazê-lo no momento de sua indicação, sob pena de preclusão.

§ Único - Cada parte tem a faculdade de recusar até 3 (três) árbitros sorteados.

 Art. 44 - O árbitro substituto assumirá a arbitragem em caso de ausência, recusa, renúncia, incapacidade, impedimento, inclusive superveniente, ou falecimento do árbitro principal.

Art. 45 - O árbitro tem o dever de revelar qualquer fato que torne suspeita sua imparcialidade e independência, devendo recusar sua nomeação ou apresentar renúncia quando tenha, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme Art. 14 da Lei 9.307/96 (Modificada pela Lei 13.129/2015).

Art. 46 – O árbitro, no desempenho de sua função, procederá com imparcialidade, independência, competência e diligência.

§ Único – A aceitação pelo árbitro de sua nomeação sujeitá-lo-á aos mesmos deveres e responsabilidades dos juízes, conforme previsto na Lei nº 9.307/96 (alterada pela Lei n. 13.129/15).

Art. 47 – Na condução da arbitragem, o árbitro deverá respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da ampla defesa, da celeridade, da efetividade do procedimento arbitral, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

SEÇÃO VII DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. 48 – O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros principais, sendo 01 (um) Presidente e 02 (dois) assistentes, bem como por 03 (três) suplentes.

Art. 49 – A Secretaria da 2ª CCA-GO indicará o árbitro que presidirá os atos da arbitragem. É de responsabilidade do presidente do Tribunal Arbitral reduzir a termo a sentença arbitral.

Art. 50– A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, tendo cada árbitro direito a 1 (um) voto, e será assinada por todos.

Art. 51 – As reclamações em que o valor da causa for igual ou superior a R\$500.001,00 (Quinhentos mil e um reais) serão obrigatoriamente julgadas pelo Tribunal Arbitral. Nas causas de valor inferior a R\$500.001,00 (Quinhentos mil e um reais) o Tribunal Arbitral é facultativo, cabendo às partes, em comum acordo, requerer a sua instituição, cabendo à(s) parte(s) interessada(s) depositar(em) o valor correspondente no prazo fixado no Termo de Compromisso Arbitral, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Art. 52 – O valor da causa mencionado no artigo anterior, bem como os honorários arbitrais, poderão ser alterados através de portaria editada pelo Presidente da 2ª CCA-GO.

Art. 53 – Seja qual for o valor da causa, em caso de instituição do Tribunal Arbitral, os honorários arbitrais serão divididos entre os árbitros na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o árbitro presidente;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos demais árbitros assistentes.

SEÇÃO VIII DAS PROVAS

Art. 54 – Todos os meios de prova legalmente admitidos poderão ser requeridos diretamente ao árbitro, prevalecendo seu livre convencimento para o deferimento e apreciação das provas produzidas.

Art. 55 – Poderá(ão) o(s) árbitro(s) tomar o depoimento das partes ou de seus representantes legais, bem como ouvir testemunhas, mediante o requerimento das partes ou ainda de ofício.

Art. 56 – As partes deverão trazer suas testemunhas para a audiência de instrução arbitral, independente de notificação.

§ 1º – A parte que desejar notificar as testemunhas a comparecer deverá providenciar sua cientificação. O requerimento para notificação das testemunhas deverá ser apresentado pela parte à Secretaria, no mínimo, 10 (dez) dias antes da audiência de instrução arbitral.

§ 2º – Caso as partes requeiram a oitiva de testemunha(s), a audiência deverá ser presencial, salvo se autorizado pelo árbitro a audiência poderá ser virtual.

§ 3º – Será permitida a oitiva de, no máximo, 03 (três) testemunhas para cada parte, podendo, essa limitação, ser alterada em caráter excepcional pelo(s) árbitro(s).

Art. 57 – As partes poderão requerer ao árbitro que ordene à parte contrária ou a terceiro a exibição de documento ou coisa que se ache em seu poder.

§ Único – Caso a parte ou o terceiro se recuse a apresentar o documento ou coisa, a parte interessada poderá requerer ao Poder Judiciário a busca e apreensão do documento ou coisa, na forma do § 4º, art. 22 da Lei n.º 9.307/96 (alterada pela Lei n.º 13.129/15).

Art. 58 – Para a apuração de fatos que exijam conhecimentos técnicos específicos, as partes poderão requerer, justificadamente, a produção de prova pericial. Deferida a prova pericial, o(s) árbitro(s) facultará(ão) às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos em 10 (dez) dias e, após, nomeará o perito e providenciará a sua notificação para apresentar e justificar sua proposta de honorários, bem como o prazo necessário para a elaboração do laudo pericial.

Art. 59 – Caso entenda(m) necessário, o(s) árbitro(s) poderá(ão) designar nova audiência de instrução arbitral e/ou conceder prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais.

§ 1º O(s) árbitro(s) apreciará(ão) todos os pedidos de produção de provas requeridos pelas partes.

§ 2º No caso de prova pericial, o(s) árbitro(s) fixará(ão) o valor dos honorários periciais e o tempo a ser despendido de modo compatível com o trabalho a ser realizado, determinando à parte que requereu a perícia que efetue o depósito do valor fixado. Efetuado o depósito, o(s) árbitro(s) determinará(ão) ao perito que inicie o trabalho dentro do interregno fixado. Proferido o laudo pericial, o árbitro abrirá prazo para que as partes se manifestem sobre o mesmo.

SEÇÃO IX DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 60 – Caberá às partes e seus procuradores manter, perante a 2ª CCA-GO, sempre atualizados os dados para contato, seus endereços comerciais ou residenciais.

Art. 61 – As notificações em geral deverão ser enviadas por uma das seguintes modalidades:

a) Via postal, com Aviso de Recebimento;



- b) Cartórios de Títulos e Documentos;
- c) Central de Notificações da 2ª CCA-GO;
- d) Pela parte reclamante ou reclamada, diretamente à(s) outra(s) parte(s);
- e) Via medida judicial;
- f) Via edital, na hipótese do art. 33 do presente Regimento Interno;
- g) Via Whatsapp;
- h) Via e-mail.

§ 1º Cumpre a parte que requerer a notificação, a escolha da modalidade de envio da notificação, e o prévio recolhimento das custas correspondentes. Devendo o comprovante da notificação ser anexado aos autos da arbitragem em até 48 (quarenta e oito) horas úteis do ato ao qual a notificação se refere.

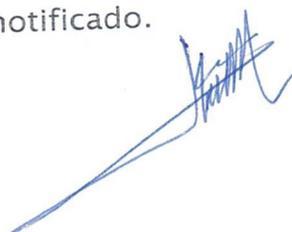
§ 2º Caso a parte opte pelo envio da notificação via AR (aviso de recebimento pelos correios), caberá a ela a postagem da notificação e juntada aos autos da arbitragem do respectivo comprovante.

§ 3º Caso a parte opte pelo envio da notificação via central de mensagens arbitrais, caberá a ela recolher as custas correspondentes e imediata juntada do comprovante nos autos da arbitragem.

§ 4º A Central de Notificações, que integra a estrutura da 2ª CCA-GO, poderá realizar as notificações e cientificações tratadas no presente Regimento Interno através dos mensageiros que serão nomeados por portaria do Presidente da 2ª CCA-GO.

§ 5º Na hipótese da parte notificanda recusar a exarar sua nota de ciência no ato da entrega da notificação pelo mensageiro arbitral da 2ª CCA-GO, será considerado válido o ato notificatório, desde que o mensageiro arbitral colha as assinaturas de 2 (duas) testemunhas presentes na ocasião da diligência.

§ 6º Caso a parte opte pelo envio da notificação diretamente a outra parte, caberá a ela anexar o comprovante de entrega devidamente assinado nos autos da arbitragem, com cópia do documento pessoal do notificado.



§ 7º Caso a parte opte pelo envio da notificação por medida judicial, caberá a ela anexar o comprovante de entrega devidamente cumprido nos autos da arbitragem.

§ 8º Caso a parte opte pela notificação arbitral via edital, caberá a ela efetuar a publicação do edital nos moldes do Art. 33 do presente regimento interno e juntada aos autos da arbitragem do respectivo comprovante.

§ 9º Caso a parte opte pelo envio da notificação arbitral por whatsapp ou e-mail, ela deverá proceder o envio da notificação no whatsapp ou no e-mail da parte, diretamente para o número de telefone ou para o endereço de e-mail previamente cadastrado pelas partes nos autos da arbitragem, ou na cláusula compromissória, validade esta, atribuída pela previsão regimental.

§ 10º A notificação por WhatsApp ou e-mail deverá ser feita, respectivamente, para o número de telefone ou para o endereço de e-mail previamente cadastrados pela(s) parte(s) nos autos, validade esta, atribuída pela previsão regimental.

§ 11º A notificação por WhatsApp ou e-mail deverá conter todas as informações exigidas para o procedimento arbitral, como o nome das partes, número do processo e, quando for o caso, data e hora da audiência, prazos, etc.

§ 12º Caso o destinatário não confirme o recebimento por WhatsApp ou e-mail, a notificação será considerada como não realizada, devendo ser efetivada de forma presencial ou por outro meio autorizado pelo Regimento Interno da 2ª CCA/GO.

§ 13º O envio da notificação por WhatsApp ou e-mail deverá ser registrado nos autos da reclamação, juntamente com a confirmação do recebimento pelo destinatário.

§ 14º As partes que optarem por receber notificações via e-mail ou WhatsApp devem verificar regularmente sua caixa de entrada de e-mail ou aplicativo de mensagens para garantir que todas as notificações tenham sido recebidas.



§ 15º A 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia (2ª CCA-GO) não será responsável por quaisquer perdas, danos ou responsabilidades resultantes da não recepção de notificações via e-mail ou WhatsApp. Sendo responsabilidade da parte garantir que as informações de contato fornecidas sejam precisas e atualizadas.

§ 16º A 2ª Câmara de Arbitragem de Goiânia (2ª CCA-GO) deve manter registros adequados de todas as notificações enviadas via e-mail ou WhatsApp pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 17º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega da notificação arbitral a funcionário da portaria ou responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, que o destinatário da correspondência está ausente, ou ali não reside.

Art. 62 - As notificações serão feitas às partes, nas formas dispostas no artigo 61 retro, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo.

Art. 63 - As disposições acima aplicar-se-ão também aos representantes legais ou advogados que tenham sido nomeados para atuarem no procedimento arbitral.

Art. 64 - Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 65 - Na ausência de prazo estipulado para providência específica, prevista neste Regimento ou ordenada pela 2ª CCA-GO ou pelo árbitro, deverá ser considerado o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 66 - Com exceção dos prazos peremptórios e daqueles fixados na lei e no presente regimento, o(s) árbitro(s) poderá(ão), a seu critério e a pedido das partes, prorrogar quaisquer dos prazos fixados neste regimento.

SEÇÃO X
DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA



Art. 67 – Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

§ Único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 68 – Instituída a arbitragem, caberá ao(s) árbitro(s) manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

§ Único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente ao(s) árbitro(s).

Art. 69 – O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro através de pedido de cooperação jurisdicional.

SEÇÃO XI DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 70 – A sentença arbitral será proferida dentro do prazo estipulado no termo de compromisso arbitral, podendo, todavia, ser prorrogada, de comum acordo, pelas partes e pelo(s) árbitro(s). Poderá, ainda, o árbitro, em caráter excepcional, prorrogar o prazo de prolação da sentença, desde que mediante justificado fundamento.

Art. 71 – São requisitos fundamentais da sentença:

- a) O relatório, com os nomes das partes e o apontamento dos principais atos processuais praticados;
- b) Os fundamentos da decisão, em que serão ressaltadas as questões de fato e de direito consideradas para a prolação da sentença;
- c) O dispositivo, no qual o Juízo Arbitral, além de decidir todas as questões suscitadas, estabelecerá o prazo para cumprimento da sentença, o valor de multa diária para o caso de não cumprimento dentro deste prazo, se assim entendido



20/15/25 Prof. : 1206/06

pelo Sentenciante, o limite máximo que tal multa poderá alcançar e a condenação da parte vencida ao pagamento, à parte vencedora, de todas as taxas, despesas e honorários por essa despendidos, além de honorários advocatícios quando houver atuação de advogado;

d) A data e o lugar em que foi proferida; e

e) A assinatura do(s) árbitro(s).

Art. 72 – Tendo as partes assinado o Termo de Compromisso Arbitral, ficarão automaticamente notificadas, para todos os fins e efeitos legais, da data da publicação interna da sentença, sendo desnecessária notificação posterior.

Art. 73 – O pedido de correção de erro material ou de esclarecimento previsto no art. 30 da Lei N° 9.307/96 (alterada pela Lei n.º 13.129/15), será recebido pela secretaria da 2ª CCA-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, que se inicia a contar da data da referida publicação interna da Sentença. A parte interessada em se manifestar sobre o pedido de esclarecimento deverá o fazer também no prazo de 05 (cinco) dias. A resposta do(a) árbitro(a) ao mesmo se dará no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva publicação interna. As partes, também de comum acordo, dispensam a notificação dos possíveis atos posteriores à sentença, pois, já cientes das suas respectivas datas, que constarão na Ata e Termo de Compromisso Arbitral e na Ata de Instrução Arbitral.

SEÇÃO XII DAS RECLAMAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 74 – Sem prejuízo da faculdade de utilização, pela parte interessada, da consignação em pagamento extrajudicial, disposta no artigo 539 do novo Código de Processo Civil, poderá o devedor ou terceiro requerer, junto a essa 2ª Corte Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§1º Ressalvadas as especificidades constantes dos parágrafos e artigos seguintes, serão observadas, nas reclamações de consignação em pagamento, as normas e os procedimentos dispostos nesse Regimento para os demais feitos arbitrais de outras naturezas.



§2º Não sendo celebrado, na audiência de conciliação, acordo entre as partes, será designada audiência de instrução arbitral e eleito(s) o(s) árbitro(s) para o sentenciamento da reclamação, árbitro(s) esse(s) que, após recolhidos os honorários arbitrais, haverá(ão) de ser notificado(s), pela Secretaria da 2ª CCA-GO, para que tome(m) ciência do feito e aprecie(m), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de consignação, deferindo ou não sua realização.

§3º Sendo deferida a realização da consignação, determinará(ão), o(s) árbitro(s) eleito(s), que o reclamante efetue, junto à instituição bancária designada SECOVICRED, em conta a ser aberta com essa exclusiva finalidade e vinculada à lide arbitral, o depósito consignatário, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua notificação pela Secretaria da 2ª CCA-GO, comunicação essa que poderá ser realizada via telefônica ou qualquer outro meio inequívoco de comunicação.

§4º Realizado o depósito consignatário, caberá ao(s) reclamado(s), caso assim o queira(m), por ocasião da audiência de instrução arbitral, além de oferecer resposta aos termos da inicial, também manifestar acerca do depósito efetuado pelo reclamante.

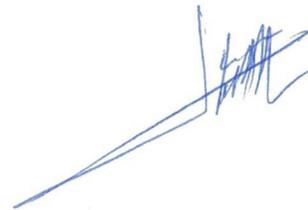
§5º Deferida a consignação, cessará para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente a reclamação.

Art. 75 - Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, na mesma reclamação e sem mais formalidades, as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados em até 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento.

Art. 76 - O(s) reclamante(s), na petição inicial, requererá:

I - O depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo previsto no inciso I do artigo 542 do novo Código de Processo Civil;

II - A notificação do(s) reclamado(s) para levantar(em) o depósito ou oferecer resposta.



Art. 77 – Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o(s) reclamante(s) requererá(ão) o depósito e a notificação dos que o disputam para provarem o seu direito.

Art. 78 – Na contestação, a ser ofertada quando da audiência de instrução arbitral, o(s) reclamado(s) poderá(ão) alegar que:

- I – Não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;
- II – Foi justa a recusa;
- III – O depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
- IV – O depósito não é integral.

§ Único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o(s) reclamado(s) indicar(em) o montante que entende(m) devido.

Art. 79 – Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o(s) árbitro(s) julgará(ão) procedente o pedido, declarará(ão) extinta a obrigação e condenará o(s) reclamado(s) nas custas e honorários advocatícios caso o postulante seja representado por advogado(s).

§ Único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 80 – Observados os limites e atendidos os requisitos necessários ao sentenciamento da lide, quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, caberá ao(s) árbitro(s) apreciar o desate da reclamação, mesmo em casos de não comparecimento de nenhum pretendente; do comparecimento de apenas um; ou mesmo do comparecimento de mais de um, podendo o(s) sentenciante(s), nessa hipótese, observar(em) os preceitos do artigo 898 do Código de Processo Civil.

Art. 81 – Quando na contestação o(s) reclamado(s) alegar que o depósito não é integral, é lícito ao reclamante, desde que assim expressamente o requeira na Audiência de Instrução e Arbitragem, completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.



§ 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do reclamante, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução da sentença arbitral exarada.

SEÇÃO XIII

DO CARÁTER ITINERANTE DA ARBITRAGEM E DAS DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DA ARBITRAGEM

Art. 82 - A 2ª CCA-GO tem caráter itinerante, podendo realizar conciliações e arbitragens em outras cidades/localidades, desde que previsto na cláusula compromissória e/ou ajustado no compromisso arbitral.

§ 1º As despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem do Conciliador e do Árbitro ou do(s) Árbitro(s), em caso de Tribunal Arbitral, serão custeadas pelas partes, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Arbitral.

§ 2º Quando o Árbitro ou o Tribunal Arbitral considerar necessária diligência fora da sede da arbitragem, deverá comunicar às partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data, a hora e o local da sua realização, facultando-lhes acompanhar a sua realização.

§ 3º Realizada a diligência, o Árbitro ou o Presidente do Tribunal Arbitral poderá lavrar termo contendo o relato das ocorrências, devendo nessa hipótese ser oportunizado às partes para que, caso queiram, se manifestem sobre o mencionado documento.

SEÇÃO XIIIIV

DAS CUSTAS, HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS

Art. 83 - As despesas da arbitragem constituem-se em:

a) Custas de administração da conciliação;



- b) Custas de administração da arbitragem;
- c) Custas de notificação/cientificação;
- d) Honorários arbitrais;
- e) Honorários sucumbenciais;
- f) Honorários do curador;
- g) Honorários periciais e;
- h) Demais despesas.

Art. 84 – A petição inicial será acompanhada de recolhimento das custas iniciais, por meio da guia emitida pela 2ª CCA-GO, em quantia fixa determinada pelo Presidente da 2ª CCA-GO.

Art. 85 – As custas iniciais deverão ser recolhidas pela parte reclamante no ato de apresentação da petição inicial, por meio de guia expedida pela Secretaria da 2ª CCA-GO e serão fixados nos termos de Portaria expedida pelo Presidente da 2ª CCA-GO.

Art. 86 – Os honorários dos árbitros serão fixados nos termos de Portaria expedida pelo Presidente da 2ª CCA-GO, cabendo às partes depositá-los no prazo e forma fixados no Termo de Compromisso Arbitral.

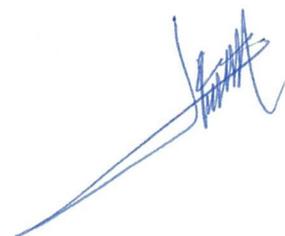
§ 1º As reclamações que tenham como pedido a rescisão contratual deverão obedecer ao disposto no Artigo 292, II do novo CPC.

§ 2º As reclamações que tenham como pedido o despejo ou desocupação deverão obedecer ao disposto no Artigo 58, III da Lei N.º 8.245 de 18 de outubro de 1991.

§ 3º A indicação do valor de causa das demais ações deverá obedecer ao regramento constante da legislação processual civil vigente.

Art. 87 – Além das custas e honorários acima dispostos, as partes efetuarão os depósitos antecipados das quantias necessárias ao andamento da arbitragem, sob pena de seu arquivamento.

SEÇÃO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 88 – As partes que convencionarem a arbitragem perante a 2ª CCA–GO deverão:

- a) observar o Regimento e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos da arbitragem;
- b) expor os fatos conforme a verdade;
- c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos;
- d) não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

§ Único – O(s) árbitro(s) poderá(ão) impor à parte que violar o disposto neste artigo multa em montante a ser fixado, de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa, a qual será revertida em benefício da parte prejudicada.

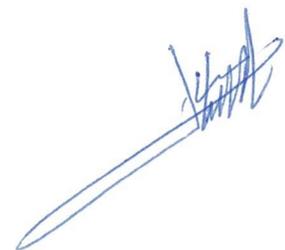
Art. 89 – O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou, ainda, diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem.

§ 1º Para fins de pesquisa e levantamentos estatísticos, a 2ª CCA–GO se reserva o direito de publicar excertos da sentença, sem mencionar as partes ou permitir sua identificação.

§ 2º É vedado aos membros da 2ª CCA–GO, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

§ 3º Todos os atos praticados durante a arbitragem poderão ser gravados e arquivados pela 2ª CCA–GO, através dos meios tecnológicos existentes, ocorrendo a gravação, fica facultando às partes o seu acesso, mediante solicitação por escrito.

Art. 90 – Quaisquer omissões deste regimento ou dúvidas sobre a sua interpretação serão dirimidas pelo Conselho da 2ª CCA–GO. Para as arbitragens em andamento, caberá(ão) ao(s) árbitro(s) eleito(s) esclarecer as dúvidas ou suprir eventuais omissões.



Art. 91- Aplicam-se subsidiariamente ao presente regimento as disposições contidas na Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996 (alterada pela Lei n. 13.129 de 26 de maio de 2015).

Art. 92 - O Presidente da 2ª CCA-GO poderá, a qualquer tempo, alterar as disposições contidas no presente Regimento Interno.

Art. 93 - A 2ª CCA-GO, bem como quaisquer integrantes do seu quadro funcional, não se responsabilizam por quaisquer danos ou prejuízos advindos da arbitragem, desde que conduzido conforme as regras do presente Regimento.

Art. 94 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação interna na 2ª CCA-GO.

PROCEDIMENTOS DA 2ª CCA-GO

1. Segunda Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO sediada na Avenida Fued José Sebba, nº. 1193, Jardim Goiás, fone: 3239-0801 / 99347-4375.
2. Horário de atendimento ao cliente: das 8:00h às 18:00h, de segunda-feira a quinta -feira e sexta-feira das 8:00 às 17:00.
3. Documentação necessária para protocolização:
 - a) Pessoa Jurídica - Empresa:
 - Petição Inicial;
 - CNPJ;
 - Contrato Social Consolidado ou cópia da última alteração do Contrato Social;
 - Objeto da reclamação;
 - Procuração;
 - Demais documentos que instruem o pedido.



b) Pessoa Jurídica – Condomínio:

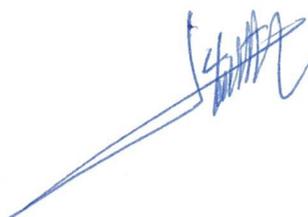
- Petição Inicial;
- CNPJ;
- Convenção do condomínio;
- Ata de eleição do síndico;
- CI do síndico;
- Objeto da reclamação;
- Procuração;
- Em caso de cobrança de taxa de condomínio anexar certidão de matrícula com menos de 30 dias e planilha de débitos;
- Demais documentos que instruem o pedido.

b) Pessoa Física:

- Petição Inicial;
- CPF;
- CI;
- Objeto da arbitragem;
- Procuração;
- Demais documentos que instruem o pedido.

GLOSSÁRIO

- **Árbitro:** pessoa física escolhida para conduzir o procedimento de arbitragem e decidir, em caráter definitivo, a causa ou conflito apresentado.
- **Câmara de Conciliação e Arbitragem (CCA):** órgão responsável pela organização, manutenção, administração e serviços relacionados ao desenvolvimento das reclamações arbitrais, conforme seu Regimento Interno.



- Cláusula Compromissória ou Cláusula Arbitral: cláusula validamente firmada pelas partes, na qual estas convençõem submeter à arbitragem litígios que venham a surgir entre si.
- Compromisso Arbitral: convenção pela qual as partes submetem litígio já existente à 2ª CCA-GO.
- Conselho da 2ª CCA-GO: conselho da Câmara de Conciliação e Arbitragem cuja composição e atribuições estão definidas no Regimento Interno da 2ª CCA-GO.
- Lista de árbitros: conjunto de árbitros indicados pela 2ª CCA-GO e pela OAB/GO, nomeados e empossados pelo Presidente da 2ª CCA-GO.
- Regimento Interno: norma interna sobre a composição e funcionamento da 2ª CCA-GO.
- Secretaria: órgão de administração da 2ª CCA-GO responsável pela implementação das rotinas administrativas relacionadas às arbitragens, na forma do Regimento Interno.
- Sentença Arbitral: decisão final e escrita do Arbitro sobre o litígio.

Goiânia, 06 de Maio de 2025.


ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
PRESIDENTE

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA
TITULAR: MARCONI DE FARIA CASTRO
RUA 6, Nº 225, SETOR CENTRAL, TELEFONE (62) 3212-1500, TELEFONE/MENSAGEM (62) 99803-4930, GOIÂNIA-GO, WWW.2PRTD.COM.BR

20
PRTD

Protocolizado em 28/05/25 e registrado por processo digital sob nº 1.286.686, averbado no Registro de Pessoas Jurídicas em 28/05/25 à margem do registro nº 5.962, no livro A-11, fls 90.
Dou fé.

Selo digital: 01692505212865830660011
Consulte em <https://see.tjgo.jus.br/buscas>

Emolumentos	72,84	Fundepeg	0,91	Funemp	2,19	Fundesp	7,28
Adv. Dat.	1,46	Funproge	1,46	ISS	3,64		
Funcomp	4,38	Taxa Jud.	19,78				
Despesas	0,00	Total	113,94				

Goiânia, 28 de maio de 2025.

Oficinal

<input type="checkbox"/> Marconi de Faria Castro - Oficial	<input type="checkbox"/> Valber Borges Marinho - Oficial Substituto	<input type="checkbox"/> Douglas Godoi Santos - Escrivente
<input type="checkbox"/> Christiane C. e S. de Castro Helou - Oficial Substituta	<input type="checkbox"/> Simone Canhete Silva Garcia - Escrivente	<input type="checkbox"/> Reginaldo de Souza - Escrivente
<input type="checkbox"/> Hugo Alexandre C.S. de Castro - Oficial Substituto	<input type="checkbox"/> Pedro Henrique C. Silva - Escrivente	<input type="checkbox"/> Cleber Renato Vitor - Escrivente

28/05/25 Prot.: 1286686